

| | |
|---|-----------|
| 9º Congresso Brasileiro de Direito Comercial | 03 |
| Publicada Medida Provisória que institui a declaração de direitos de liberdade econômica | 03 |
| Publicada Lei que altera a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) | 08 |
| Publicada Lei Complementar que institui a empresa simples de crédito e o INOVA Simples | 09 |
| Receita Federal publica Instrução Normativa que disciplina obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações com criptoativos | 12 |
| Instrução Normativa DREI nº 59 simplifica o procedimento para abertura, alteração e encerramento de filiais de sociedades estrangeiras no Brasil | 13 |
| CVM emite Ofício sobre melhorias no Sistema de Gestão de Fundos Estruturados | 13 |
| Deliberação CVM nº 818 dispensa análise prévia de material publicitário em ofertas públicas | 15 |
| DREI edita Instrução Normativa que permite ao advogado declarar a autenticidade de cópias de documentos apresentados a registro na Junta Comercial | 15 |

| | |
|--|----|
| GAFI/FATF publica comunicado apontando jurisdições com potencial risco do sistema financeiro | 16 |
| CVM divulga Ofício sobre identificação de caráter reservado | 17 |
| Governo Federal coloca em consulta pública marco legal de <i>startups</i> | 17 |
| CVM coloca em audiência pública minuta de Instrução que promove ajustes pontuais às normas que regem ofertas públicas de aquisição de ações | 18 |
| CVM coloca em audiência pública minuta de Instrução que objetiva permitir o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários por pessoas domiciliadas fora do Brasil | 19 |
| Jurisprudência | 20 |

9º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL

Nos dias 16 e 17.05.2019 foi realizado em São Paulo o 9º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, que contou com o patrocínio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados.

Além do apoio institucional do Escritório ao evento, o sócio Mauricio Moreira Menezes participou como palestrante, dos painéis “As investigações internas e a proteção de dados” e “Apuração de haveres: critério patrimonial ou econômico?”.

O sócio Cláudio Luiz de Miranda, por sua vez, palestrou no painel “o investidor anjo”, que teve como presidente o Ministro Ricardo Cueva, do Superior Tribunal de Justiça.

Maiores informações sobre o evento podem ser encontradas no site do Congresso Brasileiro de Direito Comercial (<http://www.congressodireitocomercial.org.br>).

PUBLICADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Em 30.04.2019 foi publicada a Medida Provisória nº 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências (“MPV nº 881”).

A MPV nº 881 estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do art. 1º, *caput*, do art. 170, parágrafo único, e do art. 174, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

São estabelecidos como princípios que norteiam o disposto na MPV nº 881 (i) a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas, (ii) a presunção de boa-fé do particular e (iii) intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Nesse cenário, o disposto na MPV nº 881 deve ser observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho.

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

De acordo com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica:

- (i) desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

- (ii) produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas: (a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego; (b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente; (c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e (d) a legislação trabalhista;
- (iii) não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;
- (iv) receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- (v) gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- (vi) desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- (vii) implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;
- (viii) ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

- (ix) ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto na MPV nº 881, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e
- (x) arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público. A eficácia desse último dispositivo fica condicionada à regulação por ato do Poder Executivo Federal.

A MPV nº 881 exclui expressamente a aplicação dos direitos acima mencionados em hipóteses que envolvam segurança nacional, segurança pública, segurança sanitária ou saúde pública, casos em que caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

Por outro lado, a MPV nº 881 estabelece como dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente: (i) criar reserva de mercado; (ii) redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; (iii) criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico; (iv) exigir especificação técnica que não seja necessária; (v) redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias; (vi) aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; (vii) criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; (viii) introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e (ix) restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Análise de impacto regulatório

A partir da edição da MPV nº 881, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados (editadas por órgão ou entidade da administração pública federal), deverão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade de seu impacto regulatório.

Desconsideração da personalidade jurídica

A MPV nº 881 altera o texto do art. 50 do Código Civil, que contempla a regra geral sobre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. A nova redação estabelece expressamente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser utilizado

para atingir o patrimônio de sócios ou administradores da pessoa jurídica somente quando estes tiverem sido beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso da personalidade jurídica.

As formas de caracterização do abuso de personalidade jurídica foram mantidas: desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Os parágrafos acrescentados ao art. 50 do Código Civil pela MPV nº 881 definem “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, da seguinte forma:

- (i) desvio de finalidade: utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; e
- (ii) confusão patrimonial: ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por (a) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (b) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Ao estabelecer que as disposições dos parágrafos anteriores também se aplicam à extensão das obrigações de sócios ou administradores à pessoa jurídica, o parágrafo §3º, incluído no art. 50 do Código Civil pela MPV nº 881 consagra a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, hipótese na qual a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por obrigações pessoais dos sócios.

Por outro lado, o §4º acrescentado ao mesmo dispositivo dispõe que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* do art. 50 não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Direito contratual

A MPV nº 881 modificou a cláusula geral da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) para fazer referência à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Além disso, o art. 423 do Código Civil foi modificado para que a interpretação mais favorável ao aderente, no caso dos contratos de adesão, somente seja aplicável para cláusulas que gerem dúvidas quanto à sua interpretação. Para os casos de contratos que não sejam de adesão, a cláusula redigida de maneira que haja dúvida sobre sua interpretação deve ser interpretada de forma favorável à parte que não redigiu a cláusula controversa.

No que diz respeito às relações contratuais interempresariais, a MPV nº 881 acrescentou dois dispositivos ao Código Civil para estabelecer (i) a possibilidade de que as partes contratantes estabeleçam parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou resolução do contrato; e (ii) a presunção da simetria dos contratantes e a obrigatoriedade de observância da alocação contratual dos riscos.

Possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um sócio

Foi acrescentado parágrafo único no art. 1.052 do Código Civil, prevendo expressamente que a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Até a edição da MPV nº 881, admitia-se apenas a constituição de sociedade limitada com dois ou mais sócios.

Fundos de investimento

A MPV nº 881 incluiu capítulo sobre fundos de investimento no Código Civil. Dessa forma, os fundos de investimento passam a ser definidos por lei como “comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros”.

De acordo com a nova disciplina, o regulamento de fundo de investimento poderá, observadas as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, (i) estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas (sendo que a adoção de tal limitação de responsabilidade por fundo constituído sem limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança); e (ii) autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores dos serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Sociedades anônimas

Nos termos do art. 85 da Lei nº 6.404/1976, no ato de subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará lista ou boletim individual autenticado pela instituição autorizada a receber as entradas. O novo §2º do mencionado dispositivo, incluído pela MPV nº 881, dispensa a assinatura de lista ou de boletim de individual na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Além disso, a MPV nº 881 autorizou a CVM a, por meio de regulamento, dispensar exigências previstas na Lei nº 6.404/1976 para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Extensão dos efeitos da falência

A MPV nº 881 incluiu o art. 82-A na Lei nº 11.101/2005, estabelecendo expressamente que a extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil. O novo dispositivo da lei falimentar consagra posicionamento que já vinha sendo adotado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Registros públicos em meio eletrônico

Foi incluído o §3º no art. 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), estabelecendo que os registros públicos poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos padrões tecnológicos que serão estabelecidos em regulamento.

Registro de atividades de baixo risco

Desde a edição da Lei nº 11.598/2007 (Lei da REDESIM), os órgãos e entidades que compõem a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM devem manter à disposição dos usuários, de forma presencial e eletrônica, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e a viabilidade do registro.

A MPV nº 881 incluiu o §4º ao art. 4º da Lei da REDESIM, determinando que ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da REDESIM, hipóteses em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente para o registro, até que seja apresentada prova em contrário.

Maiores informações, bem como o texto integral da MPV nº 881 podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

PUBLICADA LEI QUE ALTERA A LEI Nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS)

Em 25.04.2019 foi publicada a Lei nº 13.818 (“Lei”), que altera a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

A partir de 01.01.2022, as publicações exigidas pela Lei das Sociedades Anônimas deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página, emitida por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Além disso, a Lei estabelece que as companhias fechadas que tiverem menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderão fazer jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários, tendo sido ampliado o valor máximo admitido de patrimônio líquido, que antes era de apenas R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

PUBLICADA LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E O INOVA SIMPLES

Em 25.04.2019 foi publicada a Lei Complementar nº 167/2019 (“LC nº 167”), que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (“ESC”), altera dispositivos das Leis nº 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro), nº 9.249/1995 (sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido) e nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional), bem como institui o Inova Simples.

Empresas Simples de Crédito - ESC

Nos termos do art. 1º da LC nº 167, as ESCs são definidas como entidades empresárias, “de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

A ESC deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, empresário individual ou sociedade limitada, tendo como sócios ou titular, conforme o caso, exclusivamente pessoas naturais. Nos termos da LC nº 167, uma pessoa natural não pode ser sócia de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou “constituídas sob a forma de filial”.

O nome empresarial da ESC deve conter a expressão “Empresa Simples de Crédito”, sendo vedada a utilização da expressão “banco” ou qualquer outra identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Por sua vez, o capital social das ESCs deve ser realizado integralmente em moeda corrente nacional. Embora não haja valor mínimo para o capital social das ESCs, a LC nº 167 estabelece que o valor total das operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de créditos realizadas por determinada ESC não poderá ser superior ao seu capital social integralizado.

Em suas operações, a ESC deve observar as seguintes condições, dentre outras estabelecidas na LC nº 167:

- (i) é vedada qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional);
- (ii) são vedadas operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (iii) a remuneração da ESC somente pode decorrer de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;
- (iv) a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; e
- (v) a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

Atendidos os pressupostos legais para constituição e funcionamento das ESC, a LC nº 167 estabelece que não se aplicam a essas organizações empresárias as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura) e no art. 591 do Código Civil.

No que diz respeito ao regime tributário das ESC, a LC nº 167 alterou a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Com relação ao imposto de renda, a base de cálculo para receitas decorrentes de atividades de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de créditos realizadas por ESCs será determinada mediante a aplicação do percentual de 38,4% sobre a receita bruta auferida mensalmente. O mesmo percentual será utilizado para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a ser recolhido pelas CSLL.

Vale destacar que a LC nº 167 alterou a Lei Complementar nº 123/2006 para estabelecer expressamente que as ESC enquadradas como microempresas - ME ou empresas de pequeno porte - EPP não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Inova Simples

A LC nº 167 também alterou a Lei do Simples Nacional para incluir a Seção “do apoio à inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação”. Nos termos do novo art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006, é criado o Inova Simples, definido como “regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda”.

Por sua vez, considera-se *startup* a entidade de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos. Quando tais sistemas já existem, a *startup* é caracterizada como “de natureza incremental”, ao passo que, quando os sistemas são totalmente novos, as *startups* são caracterizadas como “de natureza disruptiva”.

Da mesma forma, a LC nº 167 caracteriza as *startups* como organizações empresárias que desenvolvam suas inovações em condições de incerteza e que requeiram experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes que se proceda à comercialização plena e obtenção de receita.

O tratamento diferenciado das entidades que se enquadrarem no Inova Simples consiste na fixação de rito sumário para registro (e encerramento) de empresários ou sociedades empresárias. Para tais entidades, o rito será realizado de forma simplificada e automática no mesmo ambiente digital da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), por meio de formulário digital próprio.

Os titulares da entidade submetida ao regime do Inova Simples deverão preencher cadastro com as seguintes informações:

- (i) qualificação civil, domicílio e CPF;
- (ii) descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;
- (iii) autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da *startup* submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 125/2006;
- (iv) definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking*; e
- (v) em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

Preenchido o formulário eletrônico, será gerado automaticamente o número de CNPJ específico, relativo à denominação social do empresário ou sociedade empresária enquadrada no Inova Simples. A entidade constituída conforme o Inova Simples deverá, imediatamente, abrir conta bancária de pessoas jurídica para fins de integralização de seu capital social.

Adicionalmente, o espaço destinado ao preenchimento dos dados do Inova Simples no portal da REDESIM deverá conter campo ou ícone para comunicação automática do eventual conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. O objetivo é permitir rito simplificado para registro de marcas e patentes relacionadas às *startups*.

Por fim, em caso de encerramento do empresário ou sociedade empresária submetida ao Inova Simples, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração por meio do portal da REDESIM.

Maiores informações, bem como o texto integral da LC nº 167 podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISCIPLINA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS

Em 03.05.2019 a Receita Federal do Brasil - RFB publicou a Instrução Normativa nº 1.888 (“Instrução Normativa”), que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da RFB.

De acordo com a Instrução Normativa, criptoativo é definido como “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal” (art. 5º, inciso I).

Por sua vez, exchange de criptoativo é definida como “a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos” (art. 5º, inciso II).

Nesse contexto, são obrigados a prestar informações relativas às operações a (i) exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil; e (ii) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior, ou não forem realizadas em exchange.

Tais informações deverão ser prestadas mensalmente à RFB, sob pena de multa, bem como de comunicação ao Ministério Público Federal, na hipótese de indícios de ocorrência de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução Normativa podem ser encontrados *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 59 SIMPLIFICA O PROCEDIMENTO PARA ABERTURA, ALTERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FILIAIS DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS NO BRASIL

Em 15.04.2019 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia (“DREI”) editou a Instrução Normativa nº 59 (“IN DREI nº 59”), alterando a Instrução Normativa DREI nº 07/2013, que, por sua vez, dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento, no Brasil, por sociedade empresária estrangeira.

O objetivo da edição da IN DREI nº 59 é simplificar o procedimento de solicitação de autorização do Governo Federal para que sociedade empresária estrangeira instale filial, agência, sucursal ou estabelecimento no Brasil, mediante a implementação de sistema digital com esse objetivo.

Antes da edição da IN DREI nº 59, a documentação referente ao pedido de autorização deveria ser necessariamente entregue ao DREI em duas vias, pessoalmente ou pelos correios. Com a nova Instrução Normativa, é possível que os empresários estrangeiros solicitem autorização do Governo Federal por meio do Portal de Serviços do Governo Federal na internet.

No âmbito do novo processo eletrônico, os interessados, por intermédio de seus representantes, precisam preencher o cadastro, criar uma conta no Portal de Serviços do Governo Federal e enviar a documentação necessária. Os documentos serão eletronicamente encaminhados para análise do DREI.

Em caso de ausência de algum documento, o interessado será informado, via Portal de Serviços do Governo Federal e e-mail, para atender às exigências em até 60 dias, também mediante acesso ao referido Portal na internet.

Por fim, a IN DREI nº 59 estabelece a possibilidade de utilização do Portal de Serviços do Governo Federal na internet para aprovação, pelo Governo Federal, de (i) alterações que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil implemente em seu contrato ou estatuto, para que produza efeitos no Brasil; e, ainda (ii) cancelamento da autorização para instalação ou funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento.

Maiores informações, bem como o texto integral da IN DREI nº 59 podem ser encontradas no *site* do DREI (<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei>).

CVM EMITE OFÍCIO SOBRE MELHORIAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE FUNDOS ESTRUTURADOS

Em 26.04.2019 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 5/2019/CVM/SIN (“Ofício”), direcionado

aos administradores de fundos de investimentos sujeitos a registro no Sistema de Gestão de Fundos Estruturados - SGF.

O Ofício tem como objetivo orientar os administradores de fundos de investimento sujeitos a registro no SGF a respeito de implantação de melhorias em determinadas funcionalidades do SGF, inclusive com relação à ferramenta de transformação de fundos de investimento regidos pela Instrução da CVM nº 555/2014 em fundos estruturados. Atualmente, são considerados fundos estruturados os Fundos de Investimento em Participações - FIPs, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos de Investimento Imobiliários - FIIs e Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines.

Anteriormente, os administradores que desejassem inserir informações sobre a transformação de fundos “não-estruturados” em fundos estruturados no SGF precisavam realizar solicitação nesse sentido à Gerência de Investimentos Estruturados - GIES, por e-mail.

Com a nova funcionalidade acima mencionada, representada pela inclusão da *flag* “Transformação de fundo ICVM 555 para Fundo Estruturado” na aba “Dados Gerais” do SGF, é possível cumprir tal obrigação ativando a *flag*, sem a necessidade de envio de qualquer solicitação à GIES.

Além disso, foram implementadas as seguintes melhorias para aprimorar o nível informacional de determinados campos preenchidos pelos administradores no SGF:

- (i) foi modificada a aba “1ª Emissão de Cotas”, de modo a tornar mais claro o procedimento de registro de distribuição de cotas da 1ª emissão de fundos estruturados. Dessa forma, foram incorporadas novas opções de respostas a respeito do regime de distribuição; e
- (ii) foram realizadas melhorias no ato de registro de novos FIDCs no SGF. No campo “Investimento em Crédito Público” da aba “Dados Gerais” do SGF, além da opção selecionável relativa a direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foi incluída opção relativa a direitos creditórios cedidos por entes públicos ou empresas controladas por entes públicos. Além disso, o campo relativo ao formulário cadastral do administrador ou do gestor do fundo (localizado na aba “Outras Informações”) foi removido (tais informações estavam previstas no Anexo II da Instrução CVM nº 356/2001, revogado pela Instrução CVM nº 558/2015).

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

DELIBERAÇÃO CVM Nº 818 DISPENSA ANÁLISE PRÉVIA DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM OFERTAS PÚBLICAS

Em 30.04.2019 o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 818/2019, dispensando a necessidade de aprovação prévia, pela CVM, de materiais publicitários utilizados em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas (“Deliberação”).

A Deliberação faz parte do abrangente procedimento de revisão das normas regulatórias sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, que tem sido conduzido pela CVM a fim de aprimorar a regulação e aumentar a atratividade da captação de recursos por meio do mercado de valores mobiliário.

Nesse sentido, o Colegiado da CVM deliberou:

- (i) permitir a utilização de materiais publicitários no âmbito das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas, sem que haja a necessidade de aprovação prévia pela CVM, dispensando o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 50, *caput*, e 51, parágrafo único, da Instrução CVM nº 400/2003;
- (ii) tais materiais publicitários deverão ser encaminhados à CVM em até um dia útil após a sua utilização, de modo que eventuais irregularidades serão verificadas pela CVM *a posteriori*; e
- (iii) a utilização de material previsto no art. 50, *caput*, da Instrução CVM nº 400/2003 (“texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual”) somente poderá ocorrer concomitantemente ou após a divulgação e apresentação do prospecto preliminar ou definitivo à CVM.

Por fim, é importante destacar que a dispensa de aprovação prévia dos materiais publicitários pela CVM não afasta o atendimento às regras e diretrizes já divulgadas pela CVM sobre elaboração e divulgação dos materiais publicitários referentes às ofertas públicas.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

DREI EDITA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE PERMITE AO ADVOGADO DECLARAR A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS APRESENTADOS A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

Em 26.04.2019 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI editou a Instrução Normativa nº 60/2019 (“Instrução”), que regulamenta as alterações da Medida Provisória

nº 876/2019 na Lei nº 8.934/1994 (Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis), dispendo sobre a autenticação de documentos por advogados ou contadores.

A Medida Provisória nº 876/2019 inseriu §3º no art. 63 da Lei 8.934/1994, dispensando a autenticação de cópias de documentos quando o advogado ou contador a parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento apresentados às Juntas Comerciais.

Nessa hipótese, o advogado ou contador poderá declarar a autenticidade (i) em documento separado com a devida especificação e quantidade de folhas dos documentos declarados autênticos; ou (ii) nas próprias folhas dos documentos. Juntamente da declaração de autenticidade de que trata o caput deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução podem ser encontrados no *site* do DREI (<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei>).

GAFI/FATF PUBLICA COMUNICADO APONTANDO JURISDIÇÕES COM POTENCIAL RISCO AO SISTEMA FINANCEIRO

Em 20.05.2019 as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI e de Relações com Investidores Institucionais - SIN da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício Circular CVM/SMI/SIN 02/19 (“Ofício”).

Tal Ofício teve por objetivo informar que, em reunião plenária realizada em 22.02.2019, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (“GAFI/FATF”) aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo, para os quais foi desenvolvido plano de ação em parceria com o GAFI/FATF.

Os países e jurisdições relacionados pelo GAFI/FATF foram: Camboja; Etiópia; Gana; Paquistão; Sérvia; Sri Lanka; Síria; Trinidad e Tobago; Tunísia; e Iêmen.

O GAFI/FATF ressaltou que, apesar de as situações diferirem de uma jurisdição para outra, cada jurisdição acima mencionada apresentou por escrito seu comprometimento político de alto nível para sanar as deficiências identificadas.

Os comunicados do GAFI/FATF podem ser acessados em português pelo site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e asseguram aos participantes do mercado o acesso a subsídios atualizados ao indispensável e constante processo de racionalização e monitoramento das suas operações e dos seus clientes.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE IDENTIFICAÇÃO DE CARÁTER RESERVADO

Em 30.04.2019 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) e a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SER”), ambas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, divulgaram o Ofício Circular Conjunto nº 1/2019/CVM/SEP/SRE (“Ofício”) que tem por objetivo a retificação do procedimento de análise reservada das informações constantes de pedidos de registro de ofertas públicas de ações e de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação, previsto na Deliberação CVM nº 809/2019.

De acordo com o Ofício, para que o pedido tenha caráter reservado é preciso que o solicitante, ao preencher o formulário “Protocolo Digital”, siga o seguinte: na seção “Dados do Documento”, no campo “Identificação/Número do Documento”, após a especificação da solicitação de registro de oferta pública de distribuição, ou se for o caso, registro de oferta concomitante ao registro de emissor, deve ser inserida a expressão “reservado, Deliberação CVM nº 809/19”.

Além disso, independente do requerimento do caráter reservado por meio do “Protocolo Digital”, a petição inicial que objetiva a solicitação de análise de registro de oferta pública de distribuição e/ou concomitante registro inicial de emissor deverá (i) fazer menção expressa à submissão do pleito sob reserva, nos termos da Deliberação CVM nº 809/19 e (ii) apresentar declaração do emissor justificando o sigilo do pedido, incluindo as razões pelas quais a divulgação do pedido pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo da companhia.

Destaque-se que o Ofício tem por objetivo exclusivamente a correção do procedimento a ser observado quando do apontamento do caráter reservado do pleito, por meio da identificação que deve ser feita no formulário “Protocolo Digital”, permanecendo válidas todas as demais orientações prestadas por meio dos Ofícios Circulares nº 02/2019/CVM/SEP e nº 01/2019/CVM/SER, ambos de 19.02.2019.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

GOVERNO FEDERAL COLOCA EM CONSULTA PÚBLICA MARCO LEGAL DE STARTUPS

Em 22.05.2019 o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Ministério da Economia submeteram à Consulta Pública propostas normativas e questionamentos relacionados à futura elaboração de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador (“Marco Legal”),

com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios, facilitar o investimento em *startups* e tratar de aspectos ligados a relações de trabalho e compras públicas (“Consulta Pública”).

Como informado pelo Ministério da Economia, nos últimos meses, o Subcomitê Ambiente Normativo de Startups do Comitê Interministerial para a Transformação Digital, grupo formado pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, outros órgãos públicos e a sociedade civil organizada (“CITDigital”), buscou identificar os gargalos que impedem a criação, crescimento e expansão de *startups*, propondo melhorias normativas e mecanismos de estímulo a essa modalidade de negócio.

Como resultado do CITDigital, foram elaborados propostas e questionamentos, os quais são agora submetidos à Consulta Pública. Após o período de Consulta Pública, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Ministério da Economia trabalharão na consolidação das sugestões em propostas normativas.

Maiores informações, bem como o *link* para acesso à Consulta Pública, podem ser encontradas no *site* do Ministério da Economia (<http://www.mdic.gov.br/>).

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE PROMOVE AJUSTES PONTUAIS ÀS NORMAS QUE REGEM OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Em 10.05.2019 a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Edital de Audiência Pública nº 02/2019 (“Edital”), por meio do qual submete à análise do público minuta de instrução normativa (“Minuta”), com o objetivo de promover alterações na Instrução CVM nº 361/02 (“ICVM nº 361”), que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas (“OPA”).

As alterações propostas na Minuta são pontuais, podendo ser resumidas da seguinte forma:

- (i) exclusão das OPAs por aumento de participação da regra do art. 15, caput, da ICVM nº 361 e alteração do art. 10, § 3º, para estabelecer que, no casos de OPA por aumento de participação, o ofertante ficará obrigado a adquirir ações de quem quiser vender nos 3 meses subsequentes ao leilão, caso a soma (a) das ações adquiridas antes da OPA e que a tornaram a OPA obrigatória com (b) as ações adquiridas por meio da OPA por aumento de participação alcancem $2/3$ do *float*;
 - (ii) aplicação dos limites de $1/3$ e $2/3$ previstos no art. 15 às OPAs para saída de segmentos especiais de listagem mantido por entidade administradora de mercados organizados;
 - (iii) eliminação da possibilidade de interferências em casos OPA para aquisição de controle;
- e

- (iv) determinação de que, no caso de realização de uma única OPA para diversas finalidades, tal OPA deverá ser formulada a preço que satisfaça os requisitos de todas as modalidades de OPA que se pretende aglutinar.

A CVM consignou no Edital que, além de comentários e sugestões para aprimoramento da Minuta, também pretende receber sugestões de outros possíveis ajustes à ICVM nº 361, que poderão embasar revisão mais ampla da referida instrução.

Sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 10.06.2019 à SDM, preferencialmente para o endereço eletrônico “audpublicaSDM0219@cvm.gov.br”.

Maiores informações, bem como o texto integral do Edital de Audiência Pública nº 02/2019 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE OBJETIVA PERMITIR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PESSOAS DOMICILIADAS FORA DO BRASIL

Em 07.05.2019 a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Edital de Audiência Pública nº 01/2019, por meio do qual submete à análise do público minuta de instrução normativa (“Minuta”) com objetivo de alterar a Instrução CVM nº 592/2017 (“ICVM nº 592”).

A ICVM nº 592 disciplina a atividade de consultoria de valores mobiliários. O objetivo da Minuta é alterar pontualmente a ICVM nº 592 para disciplinar a possibilidade de exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, no Brasil, por prestadores de serviços que não estejam sediados ou domiciliados no país. Segundo consignado no respectivo edital de audiência pública, a proposta tem origem em entendimentos mantidos entre a CVM e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, no âmbito do processo de adesão do Brasil aos Códigos de Liberalização emitidos pela OCDE.

Com isso, a CVM propõe ampliar o conceito de consultoria de valores mobiliários para estabelecê-la como atividade privativa de consultores mobiliários registrados na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou reconhecidos pela CVM, no caso de consultores domiciliados no exterior.

A Minuta sugere a inclusão de nova Seção na ICVM nº 592, que estabelece os requisitos para o reconhecimento. Nos termos da redação proposta, para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender aos seguintes requisitos:

- (i) estar registrado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de origem;

- (ii) estar regulado por normas, ao menos, equivalentes às disposições da ICVM nº 592; e
- (iii) constituir representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em nome do consultor de valores mobiliários, quaisquer citações, intimações ou notificações.

Ainda nos termos da Minuta proposta, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

Na mesma linha, o consultor de valores mobiliários não sediado ou domiciliado no Brasil deverá apresentar, além dos documentos usualmente solicitados para registro perante a CVM, cópias das normas às quais está submetido em seu país de origem.

A solução consignada pela CVM na Minuta tem como base a atual regulação das agências classificadoras de risco de crédito, que determina que a agência que não esteja domiciliada no Brasil e deseje emitir relatórios para uso no mercado de valores mobiliários locais deve se submeter ao procedimento de reconhecimento pela CVM.

Sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 06.06.2019 à SDM, preferencialmente para o endereço eletrônico “audpublicaSDM0119@cvm.gov.br” ou para a Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral do Edital de Audiência Pública nº 01/2019 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PAGAMENTO. PARCELAS. ATRASO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. INTEGRALIDADE. DÍVIDA. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO RURAL. PECULIARIDADES. REGRAMENTO JURÍDICO PRÓPRIO. NORMAS. CARÁTER ESPECIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o pagamento de parcelas do débito contraído em cédula de crédito rural, após as respectivas datas de vencimento estipuladas na cártula, constitui inadimplemento contratual apto a configurar a antecipação da integralidade da dívida, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 167/1967, que dispõe acerca do referido título. 3. A cédula de crédito rural, instituída pelo Decreto-Lei nº 167/1967, teve como objetivo conferir maior agilidade jurídica e simplicidade aos financiamentos rurais, sendo o título mais utilizado pelos agentes financeiros para a formalização de contratos de mútuo

rural. 4. O crédito rural tem características peculiares e especiais, com regramento normativo próprio e específico. Tal circunstância se justifica pela importância dessa modalidade de financiamento na conjuntura socioeconômica do Brasil, vital para o fomento da produção rural, o que revela seu interesse público. 5. As partes contratantes (instituição financeira e mutuário) não dispõem da natural liberdade de estipulação das avenças contratuais da forma que lhes aprouver, como ocorre nas relações de caráter privado. O poder público, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, possui atribuição expressa para regular e fiscalizar as disposições insertas nos contratos de financiamento rural. 6. Para que o crédito rural possa atingir seu propósito, o ordenamento jurídico pátrio impôs ao financiador (instituição financeira) a prática de encargos - especialmente no tocante à taxa de juros - menos onerosos do que os usualmente praticados no mercado, de modo que o cumprimento do contrato de financiamento se torne mais viável para o mutuário. 7. Levando em consideração todos os benefícios concedidos ao financiamento rural e as limitações impostas ao agente financiador, o legislador impôs sanção rigorosa para o caso de inadimplência contratual do mutuário, ao consignar, no art. 11 do Decreto-Lei nº 167/1967 que importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real. 8. O pagamento de parcelas do débito contraído no referido título, em cédula de crédito rural, após as respectivas datas de vencimento aprazadas no título, constitui inadimplemento contratual apto a configurar a antecipação da integralidade da dívida, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 167/1967. 9. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.621.032/AP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 2 de abril de 2019 e publicado no DJe 12 de abril de 2019).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se

assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.560.562/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 2 de abril de 2019 e publicado no DJe em 4 de abril de 2019).

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, *caput*, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.786.311/PR. Relatora Francisco Falcão, Segunda Turma, jul. em 9 de maio de 2019 e publicado no DJe em 14 de maio de 2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE

SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corroborando com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindos do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos.

(Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1281594. Relator Benedito Gonçalves, Corte Especial, jul. em 15 de maio de 2019 e publicado no DJe em 23 de maio de 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
